



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 755/17

PROTOCOLO Nº 13.645.833-7

DATA: 11/06/15

PARECER CEE/CEIF Nº 247/18

APROVADO EM 07/11/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL PAPA PAULO VI – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PINHÃO

ASSUNTO: Pedido de Cessação Definitiva da Escola Rural Municipal Papa Paulo VI – Ensino Fundamental

RELATOR: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA: Cessação Definitiva. Observância da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com recomendação.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 1041/17-Sued/Seed, de 23/05/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Guarapuava, que trata da cessação definitiva da Escola Rural Municipal Papa Paulo VI – Ensino Fundamental, município de Pinhão, mantida pela Prefeitura Municipal de Pinhão (fls. 30 e 70).

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pinhão solicitou a cessação definitiva da instituição de ensino e apresentou justificativa às folhas 78 e 79.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação encaminhou ofício à Secretária de Estado da Educação, pelo qual solicita a Cessação definitiva da Escola Rural Municipal Papa Paulo VI – Ensino Fundamental, município de Pinhão. (fl. 30)

A Escola Rural Municipal Papa Paulo VI – Ensino Fundamental, município de Pinhão, situada na Comunidade dos França – Distrito de Faxinal do Céu, município de Pinhão, mantida pela Prefeitura Municipal, obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 4693/11, de 28/10/11, pelo prazo de cinco anos, a partir da data da publicação em DOE, de 06/12/11 a 06/12/16. (fl. 46)



PROCESSO N° 755/17

À folha 63 consta a Ata n° 09/14, de 02/12/14, da reunião realizada entre representantes da Secretaria Municipal da Educação e comunidade escolar.

A Comissão de Verificação Complementar foi instituída pelo Ato Administrativo n° 68/15, de 18/06/15, do NRE de Guarapuava, para fins de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Papa Paulo VI – Ensino Fundamental, do município de Pinhão. (fls. 31, 47, 51 e 52)

O processo foi convertido em diligência, em 17/07/17 e em 21/02/18 para solicitar informações complementares à mantenedora, e retornou a este Conselho em 28/03/18.

O Departamento da Diversidade/Seed, pelo Parecer n° 34/17, de 09/05/17 é favorável à cessação definitiva das atividades. (fl. 67)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed manifestou-se sobre os Relatórios Finais. (fl. 58)

Ao protocolado foi anexada a Vida Legal da instituição de ensino, às folhas 94 e 95.

II. MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Papa Paulo VI – Ensino Fundamental, município de Pinhão.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

(...)

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei n° 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:



PROCESSO N° 755/17

Art. 28. Na oferta de Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada Lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A Ata nº 09/14, de 02/12/14, da reunião realizada entre representantes da Secretaria Municipal da Educação e comunidade escolar, quando foi discutida a transferência dos alunos para a Escola Municipal Professora Eroni Santos Ferreira – Educação Infantil e Ensino Fundamental, possui o seguinte teor:

(...) Aos dois dias do mês de dezembro de 2014, reuniram-se nas dependências da Escola Papa Paulo VI, representantes da Secretaria Municipal de Educação (...) com os pais dos alunos da referida escola, para tratar do assunto sobre a mudança da mesma, para a Escola Professora Eroni, devido a problemas de rotatividade de professor, tendo em vista que não há professor efetivo na Escola. (...) representante da Secretaria Municipal de Educação iniciou a conversa falando sobre a sugestão SMEC em nuclearizar a escola buscando a qualidade do ensino.

Falamos para os pais sobre a sugestão e solicitamos que os mesmos expusessem sua opinião e todos concordaram com a nuclearização, ficando então decidido que a partir de 2015 os alunos frequentarão a Escola Municipal Professora Eroni. Nada mais a tratar encerro a presente Ata que será assinada por todos.

(...) Em tempo, os pais solicitaram que a estrada que dá acesso à Chácara seja arrumada com urgência, tendo em vista que o transporte escolar tem dificuldade para apanhar os alunos devido às valetas muito fundas na estrada, ainda foi colocado para os pais que o prédio da Escola ficará à disposição da comunidade (fl. 63).



PROCESSO N° 755/17

A Comissão de Verificação Complementar, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...)

O Acervo Documental encontra-se arquivado na ala da Documentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Pinhão.

Os documentos escolares dos alunos e Relatórios Finais se encontram em arquivo de aço, em pastas suspensas, separadas por turmas, e em ordem alfabética.

Todos os alunos foram transferidos para estabelecimento de ensino da Rede Pública, ou seja, para a Escola Municipal Professora Eroni Santos Ferreira – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

O acervo documental ficará sob a guarda e expedição da Documentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Pinhão. (fl. 47)

A Chefia do NRE de Guarapuava, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 30/06/15, ratificou as informações contidas no relatório circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed pronunciou-se nos seguintes termos:

Informamos que:

1- Nos arquivos de Relatórios Finais desta CDE/DLE/Seed, constam cópias dos Relatórios Finais, dos anos de 1980 até 2014, da Escola Rural Municipal Papa Paulo VI, do município de Pinhão, relacionados às folhas 49 e 50, do presente protocolado e conforme informações do Setor de Microfilmagem, à folha 57.

2- Observamos que os Relatórios Finais, referentes aos anos de 2010 a 2014 estão arquivados e validados no Sistema SEREWEB – Celepar. (fl. 58)

O Departamento da Diversidade/Seed pelo Parecer nº 34/17, de 09/05/17, manifestou-se favorável à cessação definitiva da Escola Rural Municipal Papa Paulo VI - Ensino Fundamental, do município de Pinhão, conforme segue:

(...) Conforme solicitado pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed, à folha 65, encaminhamos parecer pedagógico sobre a **cessação definitiva da Escola Rural Municipal Papa Paulo VI - Ensino Fundamental**, do município de Pinhão.



PROCESSO N° 755/17

Considerando:

- a Comissão de Verificação Complementar, em seu Laudo Técnico apresentado às folhas 51, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a **Cessação Definitiva** da ERM Papa Paulo VI.
- o cumprimento das determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.
- a manifestação da Comunidade sobre a cessação às folhas 39, conforme prevê a legislação.

Após análise da solicitação, o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, considerando que os aspectos pedagógicos estão de acordo com a legislação vigente, é de **Parecer Favorável à Cessação definitiva da ERM Papa Paulo VI**, do município de Pinhão, NRE de Guarapuava (fl. 67).

O processo foi convertido em diligência, para a mantenedora providenciar:

- solicitação e justificativa em relação à cessação definitiva e simultânea da referida escola;
- número de alunos, série a série, local onde se encontram matriculados, ressaltando se a instituição de ensino é escola do campo;
- informar qual a distância e o tempo de duração do trajeto para a nova instituição de ensino, se há facilidade de acesso, quantos alunos utilizam transporte escolar e se há percursos a pé;
- impacto da ação de fechamento da escola, nas atividades pedagógicas e a garantia da continuidade dos estudos dos alunos envolvidos;
- se houve cessação temporária das atividades, o NRE de Guarapuava deverá anexar o Ato Administrativo;

Retornou a este Conselho em 31/10/17, com a seguinte justificativa da mantenedora:

(...) Justificamos o pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Papa Paulo VI – Ensino Fundamental, pelo fato da escola não possuir professor efetivo e uma demanda pequena de alunos. Com isso, todos os alunos foram transferidos para a Escola Municipal Professora Eroni Santos Ferreira, sendo uma escola situada na zona urbana, no centro do município de Pinhão: 1º ano: 01 aluno, 2º ano: 02 alunos, 3º ano: 05 alunos, 4º ano: 05 alunos e 5º ano: 04, totalizando 17 (dezessete) alunos, esse número no ano de 2015.



PROCESSO N° 755/17

Esse ano de 2017 tem 45 (quarenta e cinco) alunos entre a Educação Infantil e 1° ao 5° ano, onde é ofertado transporte escolar com ônibus de cômodo adequado para todos, percorrendo um total aproximado de 21 km, que é final de linha, totalizando um tempo de 15 (quinze) minutos aproximados para chegar à área urbana, onde tem casos de dois a três alunos que percorrem um percurso a pé, não chegando a 01 (um) km até embarcar no ônibus, sendo um caminho de fácil acesso, não tendo rio ou via que ofereça risco aos alunos, possui também alunos que fazem um trajeto em menor tempo.

Informamos ainda, que a qualidade de ensino é bem melhor, pois a Escola oferece atividades pedagógicas diferenciadas como teatro, balé, produções de texto, Inglês, sala de apoio, entre outras que só vem a enriquecer ainda mais o aprendizado do aluno. A comunidade foi favorável ao fechamento da escola, portanto não há impacto negativo nessa medida. (fl. 82)

O processo foi novamente convertido em Diligência para que a Secretaria de Estado de Educação, bem como a Mantenedora apresentassem justificativa a respeito da cessação das atividades escolares, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação. Retornou a este Conselho com as seguintes informações:

Justificamos a respeito da cessação das atividades da Escola Rural Municipal Papa Paulo VI, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação, que na data da realização da reunião com a comunidade escolar, em 02/12/14, e na data do protocolado do processo de 11/06/15, não tínhamos conhecimento da Lei nº 12.960/14.

Comunicamos que conforme justificativa na folha 82, a Secretaria de Educação Municipal esclarece que não houve um impacto negativo para os alunos e que a comunidade concordou com a cessação e a atual Gestão Municipal assumiu em 2017, não tendo acompanhado o referido processo de cessação. (fl. 90)

O Núcleo Regional de Educação de Guarapuava apresentou justificativa à folha 9, com o seguinte teor:

O NRE de Guarapuava justifica que ocorreu em desacordo ao contido no parágrafo único, do artigo 28 da LDB e a Lei 12.960/14, de 27/03/14, pois na época era outra pessoa responsável pelas escolas do campo e todas as atividades da Educação do Campo.



PROCESSO N° 755/17

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, e conforme descrito na Ata de Reunião n° 09/14, de 02/12/14, realizada entre representantes da Secretaria Municipal de Educação de Pinhão e comunidade escolar, a Secretaria Municipal sugeriu nuclearizar a escola com o objetivo de promover a qualidade do ensino, o que foi consentido pelos pais. Ficou decidido que a partir de 2015 os alunos frequentariam a Escola Municipal Professora Eroni Santos Ferreira – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do mesmo município.

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação n° 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo n° 01/18-CEE/PR.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acolhe a presente solicitação.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei Federal n° 12.960/14, de 27/03/14, no ofício n° 1041/17-Sued/Seed, de 23/05/17, somos de parecer favorável, excepcionalmente, neste caso, à cessação definitiva da Escola Rural Municipal Papa Paulo VI – Ensino Fundamental, município de Pinhão.

Cabe à Seed e seus Departamentos observar a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação n° 03/13 - CEE/PR, e o Parecer Normativo n° 01/18 - CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 755/17

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Celso Augusto Souza de Oliveira
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 07 de novembro de 2018.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF